



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

PARECER JURÍDICO

À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA

ILMO(A) PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1.632/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 024/2018- SRP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº.: 024/2018. RETIFICAÇÃO DO ITEM 23.2.4. EXIGÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 30, DA LEI Nº.: 8.666/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA FACULTADO AO ENTE PÚBLICO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de Impugnação ao Item nº.: 23.2.4, do Edital nº.: 024/2018 formulada pela Empresa **PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI - ME** sob a alegação de excesso de comprovação de qualificação técnica, em discordância com o disposto nos Incisos I e II, do art. 30, da Lei nº.: 8.666/93.

Consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1.632/2018** minuta do edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Ficou estabelecido no Edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o Inciso I, do § 1º, do art. 45, da Lei nº.: 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40, da Lei nº.: 8.666/93 c/c art. 4º, da Lei nº.: 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório

Aberta vista a esta **PROCURADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**, para emitir parecer, passamos a externar o nosso opinativo acerca da regularidade legal das minutas do edital e do contrato.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da observação do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que as obras, serviços, compras e alienações de bens da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº.: 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº.: 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº.: 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº.: 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

É parte integrante deste Edital, a fase de habilitação, contendo os seus pré-requisitos: a) habilitação jurídica, b) regularidade fiscal e trabalhista, c) qualificação econômica financeira e **d) qualificação técnica.**

O Item nº.: 23.2.4 do Edital nº.: 024/2018 assim estabelece:

“... ”



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

23.2.4 Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da Empresa ou em nome dos seus responsáveis técnicos, devidamente registrados no CRA (Conselho Regional de Administração) e as devidas certidões de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão), acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico.

...”

O objeto da licitação ora discutida atina-se a prestação e serviço de pintura em meio fio e contenções, poda e capina na sede, distritos e povoados do Município de Terra Nova/Ba.

A Impugnação ao Edital ora analisada tem por alvo o REQUISITO EDITALÍCIO CONSTANTE NO ITEM 23.2.4, o qual, no entender da Empresa Impugnante, demonstrar ser inadequado e/ou desnecessário, pois na verdade reveste-se de um excesso formal exigido pela Administração Contratante no que se refere aos requisitos da Qualificação Técnica.

O art. 30 da Lei 8666/93, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

...” (Grifos Nossos).

De acordo com o dispositivo legal acima colacionado, **não há qualquer previsão que obrigue as Empresas Licitantes a registrarem o atestado de capacidade técnica no conselho competente.** Cabe salientar ainda, que as hipóteses do artigo acima citado são restritivas, não podendo ter o rol de restrições ampliado em razão do interprete da Lei.

Ademais, a **RESOLUÇÃO DO CFA Nº.: 304/2005** apenas estabelece uma **FACULDADE, E NÃO UMA OBRIGAÇÃO. NESSE CASO, CABE AS EMPRESAS REQUEREREM VOLUNTARIAMENTE O REGISTRO DA CONSTITUIÇÃO DO SEU ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL, POR MEIO DO REGISTRO DOS ATESTADOS (RAT) OU DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA (DCA) NO CRA, AO CONTRÁRIO DO QUE PREVÊ O CREA.**



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Ademais, a Lei nº.: 8.666/93 veda expressamente (§ 8º, do art. 30) a imposição de exigências outras para qualificação técnica de empresas licitantes, além do que prevê o referido estatuto normativo.

Tal matéria encontra-se disciplinada no Acórdão nº.: 1.884/2015 do C. TCU, trecho abaixo colacionado, tendo a r. Corte Contas estabelecido que a exigência para comprovação do disposto no Inciso I, do art. 30, da Lei nº.: 8.666/93, **LIMITAR-SE-Á AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA LICITAÇÃO.**

“ . . .

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

. . .” (Grifos Nossos)

Dessa forma, acredita essa Procuradoria Administrativa, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, que a exigência formulada pela Municipalidade Contratante trata-se na verdade de um excesso de zelo não compatível com a modalidade licitatória utilizada, a qual impõe a aplicação efetiva do **PRINCIPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**.

Por outro lado, necessária é à exigência de comprovação de vínculo com profissionais de cursos superior registrado no CRA, pois trata-se do conselho que fiscaliza a atividade essencial ao objeto a ser licitado. Sendo indispensável a sua obrigatoriedade.

De acordo com o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus próprios atos.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

STF, *in verbis*:

Nesse sentido dispõe a Súmula nº.: 473 do C.

“ . . .

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

. . .”.

Assim sendo, a luz do **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, DEVE O ITEM Nº.: 23.2.4, DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 024/2018-SRP SER RETIFICADO, DEVENDO O NOVO EDITAL SER REPUBLICADO SEM A EXIGÊNCIA OUTRORA IMPUGNADA, ABRINDO ASSIM PRAZO PARA O OFERECIMENTO DAS PROPOSTAS, PELOS LICITANTES, COMO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI Nº.: 10.520/02.**

Dessa forma, opinamos pelo deferimento da impugnação formulada pela Empresa **PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI - ME**, ocasião em que solicito a correção do item acima descrito, e em ato contínuo a nova publicação do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 08 de Novembro de 2018

Petrônio Farias Amorim

OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo